



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

C/ANEXOS

LEI Nº 7532

Autoriza o Executivo Municipal a conceder Vales-Alimentação a funcionário efetivo e em comissão e servidores celetistas ativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Vales-Alimentação, que serão adquiridos mediante licitação pública, aos funcionários efetivos e em comissão e servidores celetistas, ativos, observadas as regras previstas na presente Lei e respectivo regulamento a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

ND VIDE DEC. 11483/96

Art. 2º - Os Vales-Alimentação serão concedidos na base de vinte e cinco (25) unidades por mês.

ND VIDE DEC. 11483/96

Art. 3º - Os integrantes do Magistério Público Municipal, a partir do Padrão M2, perceberão Vales-Alimentação proporcionais à carga horária do regime a que estiverem vinculados:

I - quarenta (40) horas semanais, vinte e cinco (25) Vales-Alimentação;

II - trinta (30) horas semanais, vinte (20) Vales-Alimentação;

III - vinte (20) horas semanais, quinze (15) Vales-Alimentação.

§1º - Os membros do Magistério Público Municipal, classificados no padrão M1, perceberão vinte e cinco (25) Vales-Alimentação.

§2º - Os servidores lotados em órgãos municipais em que seja fornecida alimentação, em virtude da prestação de trabalho em regime de plantão, terão direito a vinte (20) Vales-Alimentação mensais.

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLE	PL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	07 10 94	22							102



Art. 4º - Os servidores de que trata o artigo 1º desta Lei receberão Vales-Alimentação além da quota mensal estipulada, quando convocados excepcionalmente para plantão ou serviço extraordinário de, no mínimo, 3 (três) horas diárias e contínuas, com vistas ao atendimento de atividade essencial, uma vez caracterizada a excepcionalidade e emergência, nos termos dos artigos 40, parágrafo único, e 118, §1º, da Lei Complementar nº 133/85, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/86.

§1º - Pela prestação de serviço extraordinário nas condições aludidas no "caput", a quota excedente a ser atribuída a cada servidor corresponderá a 1 (um) Vale-Alimentação por dia, até o limite máximo de 15 (quinze) Vales-Alimentação, ficando o respectivo controle e comunicação sob a responsabilidade dos órgãos de apoio administrativo das Repartições Municipais.

§2º - Quando a prestação do serviço exceder a 11 (onze) horas contínuas, o servidor terá direito ao recebimento de 2 (dois) Vales-Alimentação por dia, além da quota normal, respeitando o limite do parágrafo anterior.

§3º - Os Vales-Alimentação de que tratam os parágrafos anteriores não serão devidos nos casos de afastamentos legais onde seja assegurada a percepção de média de horas extraordinárias, assim como na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 6º desta Lei.

§4º - Dependendo das condições, local de trabalho e turno em que se desenvolverem as horas extraordinárias, o Vale-Alimentação pago poderá receber um acréscimo de 70% (setenta por cento) de seu valor normal.

Art. 5º - O valor unitário do Vale-Alimentação será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Estão excluídos das disposições da presente Lei o funcionário ou servidor celetista:

I - à disposição ou em exercício em quaisquer entidades estranhas aos quadros do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;

.....
[Handwritten signature]



.....

3

II - em gozo de licença não remunerada;

III - em gozo de licença sob as formas previstas nos incisos III, IV e V do art. 141 da Lei Complementar nº 133/85;

IV - licenciado para participar de curso por período superior a 30 (trinta) dias;

V - ausente no trabalho sem motivo justificado, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

VI - em gozo de licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos;

VII - empregado em gozo de auxílio-doença por período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos, incluindo o período por conta do Município;

VIII - afastado na hipótese prevista no "caput" do art. 34 da Lei Complementar nº 133/85.

§1º - O restabelecimento da concessão de Vales-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função pelo servidor.

§2º - Ao funcionário ou empregado em gozo de licença para tratamento de saúde ou auxílio previdenciário em decorrência de acidente no trabalho, vítima de agressão não provocada no exercício das atribuições ou moléstia profissional é assegurada a percepção da quota mensal de Vales-Alimentação durante todo o período de afastamento.

Art. 7º - O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições de competência do Município.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

4

Art. 8º - A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 9º - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para cobertura das despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6095, de 20 de janeiro de 1988, com as respectivas modificações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de outubro de 1994.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Alberto Rodrigues,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Cezar Alvarez,
Secretário do Governo Municipal.